

# Rio dos Cedros

## PREFEITURA

### **DECRETO Nº 3.050, DE 13 DE ABRIL DE 2020. ESTABELECE A FORMA DE CÁLCULO DE LOTAÇÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS AUTORIZADORES DO RETORNO DAS ATIVIDADES COM MITIGAÇÕES EM FUNÇÃO DAS MEDIDAS DE COMBATE A PANDEMIA GERADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ**

Publicação Nº 2438128

DECRETO Nº 3.050, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

ESTABELECE A FORMA DE CÁLCULO DE LOTAÇÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS AUTORIZADORES DO RETORNO DAS ATIVIDADES COM MITIGAÇÕES EM FUNÇÃO DAS MEDIDAS DE COMBATE A PANDEMIA GERADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MARIDO DOMINGOS FELIPPI, Prefeito de Rio dos Cedros, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, e

CONSIDERANDO a declaração de emergência em todo o território catarinense para fins de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020 e suas alterações;

CONSIDERANDO as competências municipais estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como a necessidade do Município de Rio dos Cedros estabelecer recomendações e determinações em face do atual cenário de emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO o Ofício nº 140/2020, da Corregedoria-Geral de Justiça, que sugere aos membros do Ministério Público a expedição de recomendações aos Municípios com o objetivo de assegurar a aplicação de medidas de distanciamento social e circulação de pessoas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as últimas informações disponibilizadas em reunião técnica pelo Ministério da Saúde no dia 13/03/2020;

CONSIDERANDO a edição pelo Governo do Estado de Santa Catarina, dos Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020, nº 515, de 17 de março de 2020, nº 525, de 23 de março de 2020, nº 535, de 30 de março de 2020, nº 550, de 07 de abril de 2020 e nº 554, de 11 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a edição de normativas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina que condiciona a liberação de determinadas atividades econômicas ao cumprimento de determinadas obrigações, dentre as quais, limitação de sua lotação;

CONSIDERANDO que parcela significativa dos empreendimentos liberados sob condicionantes, tem sua taxa de ocupação aferida por cálculos relacionados a sua área;

CONSIDERANDO a existência de diversas normativas acerca do cálculo de ocupação;

#### RESOLVE

Art.1º - Os estabelecimentos situados no município de Rio dos Cedros, que tiveram sua liberação de atividade condicionada a observação de determinados limites quanto a sua taxa de ocupação (lotação) deverão seguir as determinações expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, com as complementações decorrentes do presente Decreto.

Art.2º - Os estabelecimentos cuja taxa de ocupação já esteja prevista em documento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar ou em Alvará lavrado pela municipalidade, observarão os dados constantes de tais documentos, com redução de 50% da capacidade conforme determinação do Governo Estadual, os quais deverão ser exposto em local visível ao público e poderão ser sujeitos à comprovação de sua fidelidade pelos órgãos de fiscalização.

Art. 3º - Para os estabelecimentos cuja atividade esteja fracionada pela ocupação de unidades habitacionais, ou seja, quartos, apartamentos, entre outros similares, especialmente para hotéis, pousadas, albergues e afins, o cálculo percentual da taxa de ocupação/lotação máxima, para fins de aplicação das medidas impostas pelos órgãos de saúde e vigilância sanitárias, levará em conta o número de unidades habitacionais.

Art. 4º - Para os empreendimentos que não se enquadrem nas disposições dos artigos 2º e 3º do presente Decreto, o cálculo será efetuado levando-se em consideração os seguintes parâmetros:

Cálculo estimado para ocupação em áreas de atendimento ao público (Comercial) baseado na IN 09 do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (Anexo C) e de acordo com o Decretos e demais Normativas do Governo do Estado de Santa Catarina para o enfrentamento do COVID-19:

ETAPA 01: Levantamento da área total do empreendimento.

Área total a ser encontrada no cadastro imobiliário, IPTU, alvará de construção, alvará de habite-se e outros documentos equivalentes.

ETAPA 02: Levantamento da área total com acesso ao público (áreas comerciais onde há a circulação de pessoas/acesso público).

Subtração da área não destinada à acesso ao público, como estoques, vestiários, administrativo e outras áreas cujo uso não seja de acesso público.

Observação: Considera-se de acesso público todo o espaço destinado ao recebimento de pessoas para a comercialização, troca e exposição de produtos, cujo acesso seja livre e desimpedido em seu funcionamento rotineiro.

ETAPA 03: Cálculo de 20% sobre a área de acesso público, como forma de descontar a área ocupada pelas prateleiras, caixas, ilhas, mostruários e outros.

Cálculo de 20% sobre a área de acesso público. A área resultante será considerada como a área utilizável para fins do presente cálculo.

ETAPA 04: Subtração da área encontrada na etapa anterior da área total de acesso ao público (áreas comerciais onde há a circulação de pessoas/acesso público) resultando assim na área total utilizável.

Área de acesso ao público - 20% = Área total utilizável

ETAPA 05: Divisão da área total utilizável de acordo com a Instrução Normativa nº 09 do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina - Dimensionamento de saídas de emergência, resultando assim na capacidade de público.

Área total utilizável / 9 = Capacidade Total

ETAPA 06: Redução de 50% da capacidade de público conforme Decreto do Governo do Estado de Santa Catarina, resultando assim na capacidade total -50%.

Capacidade total / 2 = Capacidade reduzida

ETAPA 07: Arredondamento (em sendo o caso) para o primeiro número inteiro superior.

Exemplo:

Resultado = 2,85, deverá ser arredondado para 3,00.

Art.5º - Os estabelecimentos que tiverem sua área de acesso público previamente calculadas e indicadas em documento oficial (alvará de funcionamento municipal, alvará de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina ou projeto de construção aprovado por esta municipalidade) poderão entrar em contato com a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente pelo e-mail planejamento.atendimento@riodoscedros.sc.gov.br ou pelo fone: (47) 3386-1050 Ramal 2009, para informar a área existente e solicitar o cálculo de ocupação pelos agentes públicos desta secretaria, cabendo a esta secretaria em parceria com a Diretoria de Vigilância Sanitária a fiscalização de cálculos realizados sem o auxílio do Município.

Art.6º - Os agentes públicos da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente efetuarão o levantamento das áreas dos empreendimentos onde não haja a área de acesso público previamente calculada e indicada, sendo que, caso não permitida sua entrada nos estabelecimentos, os mesmos não poderão exercer suas atividades até apresentar documento expedido por órgão técnico do Corpo de Bombeiros ou da Administração que indique a taxa máxima de ocupação para o local, considerando todas as características do mesmo (instalação de mobiliários, modificações de estrutura, etc).

Art.7º - Fica a cargo dos proprietários dos empreendimentos o controle de acesso de seus espaços de atendimento ao público de acordo com o cálculo previsto neste Decreto, sendo obrigatório a indicação de CAPACIDADE MÁXIMA na entrada dos empreendimentos.

Art. 8º - Fica designada a Diretoria de Vigilância Sanitária para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos presentes neste decreto.

Art.9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em sentido contrário, vigorando enquanto persistirem as normas para enfrentamento da pandemia e as condicionantes ao funcionamento das atividades.

Rio dos Cedros, 13 de abril de 2020.

MARILDO DOMINGOS FELIPPI  
Prefeito de Rio dos Cedros

O presente Decreto foi devidamente registrado e publicado na forma regulamentar em 13 de abril de 2020.

MARGARET SILVIA GREYER  
Diretora de Gabinete

**DECRETO Nº 3.051, DE 13 DE ABRIL DE 2020. HOMOLOGA E DÁ CARÁTER NORMATIVO À RESOLUÇÃO Nº 001, DE 13 DE ABRIL DE 2020 DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE RIO DOS CEDROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Publicação Nº 2438134

DECRETO Nº 3.051, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

HOMOLOGA E DÁ CARÁTER NORMATIVO À RESOLUÇÃO Nº 001, DE 13 DE ABRIL DE 2020 DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE RIO DOS CEDROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MARILDO DOMINGOS FELIPPI, Prefeito de Rio dos Cedros, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, e

CONSIDERANDO a declaração de emergência em todo o território catarinense para fins de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020, que institui regime de quarentena para diversas atividades, dentre elas a circulação de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros e os serviços públicos não essenciais,

CONSIDERANDO as competências municipais estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como a necessidade do Município de Rio dos Cedros estabelecer recomendações e determinações em face do atual cenário de emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO o Ofício nº 140/2020, da Corregedoria-Geral de Justiça, que sugere aos membros do Ministério Público a expedição de recomendações aos Municípios com o objetivo de assegurar a aplicação de medidas de distanciamento social e circulação de pessoas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as últimas informações disponibilizadas em reunião técnica pelo Ministério da Saúde no dia 13/03/2020;

CONSIDERANDO a edição pelo Governo do Estado de Santa Catarina, dos Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020, nº 515, de 17 de março de 2020, nº 525, de 23 de março de 2020, nº 535, de 30 de março de 2020 e nº 550, de 07 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a edição pelo Prefeito de Rio dos Cedros, de forma simétrica ao estabelecido pelo Governo do Estado de Santa Catarina, dos Decretos Municipais nº 3.037, de 16 de março de 2020, nº 3.039, de 18 de março de 2020, nº 3.041, de 20 de março de 2020, nº 3.042, de 23 de março de 2020, nº 3.043, de 23 de março de 2020 e nº 3.049, de 07 de abril de 2020

CONSIDERANDO que a Lei Nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com redação alterada pela Lei Nacional nº 13.987, de 7 de abril de 2020, passou a autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, acrescendo o artigo 21-A, com a seguinte redação: "Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 que "dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19", editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com fundamentação legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020; Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013; Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; e Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020.

CONSIDERANDO o deliberado na reunião do dia 13 de abril de 2020 do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Rio dos Cedros.

RESOLVE

Art.1º - Homologar e dar caráter normativo à Resolução do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Rio dos Cedros nº 001, de 13 de abril de 2020 (documento anexo).

Art.2º - As despesas decorrentes do presente decreto correrão por conta das dotações fixadas no orçamento em vigor.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em sentido contrário, vigorando enquanto persistirem as normas para enfrentamento da pandemia e pelo mesmo período dos atos homologados.

Rio dos Cedros, 13 de abril de 2020.

MARILDO DOMINGOS FELIPPI  
Prefeito de Rio dos Cedros

O presente Decreto foi devidamente registrado e publicado na forma regulamentar em 13 de abril de 2020.

MARGARET SILVIA GREYER  
Diretora de Gabinete

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

Cria a Comissão Intersetorial de Alimentação Escolar, nomeia seus membros e define critérios para distribuição de alimentação aos alunos da rede pública municipal de ensino, na forma que menciona, em conformidade com a Lei Nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com redação alterada pela Lei Nacional nº 13.987, de 7 de abril de 2020 e dá outras providências.

Os Membros do CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE RIO DOS CEDROS, nomeado pela Portaria nº 378, de 10 de outubro de 2018, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº 903, de 03 de julho de 1997 e suas alterações:

CONSIDERANDO a declaração de emergência em todo o território catarinense para fins de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020, que institui regime de quarentena para diversas atividades, dentre elas a circulação de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros e os serviços públicos não essenciais,

CONSIDERANDO as competências municipais estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como a necessidade do Município de Rio dos Cedros estabelecer recomendações e determinações em face do atual cenário de emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO o Ofício nº 140/2020, da Corregedoria-Geral de Justiça, que sugere aos membros do Ministério Público a expedição de recomendações aos Municípios com o objetivo de assegurar a aplicação de medidas de distanciamento social e circulação de pessoas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as últimas informações disponibilizadas em reunião técnica pelo Ministério da Saúde no dia 13/03/2020;

CONSIDERANDO a edição pelo Governo do Estado de Santa Catarina, dos Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020, nº 515, de 17 de março de 2020, nº 525, de 23 de março de 2020, nº 535, de 30 de março de 2020 e nº 550, de 07 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a edição pelo Prefeito de Rio dos Cedros, de forma simétrica ao estabelecido pelo Governo do Estado de Santa Catarina, dos Decretos Municipais nº 3.037, de 16 de março de 2020, nº 3.039, de 18 de março de 2020, nº 3.041, de 20 de março de 2020, nº 3.042, de 23 de março de 2020, nº 3.043, de 23 de março de 2020 e nº 3.049, de 07 de abril de 2020

CONSIDERANDO que a Lei Nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com redação alterada pela Lei Nacional nº 13.987, de 7 de abril de 2020, passou a autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, acrescentando o artigo 21-A, com a seguinte redação: "Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE."

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 que "dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19", editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com fundamentação legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020; Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro